



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0026743-84.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento

(Adv. Marina Bastos da Porciuncula Benghi)

APELADO: Iraci Maria da Silva (Adv. Pedro Léo Alves Costa)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. TAC. ILEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). REGISTRO DE CADASTRO E SERVIÇO DE TERCEIRO. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. DEVOLUÇÃO SIMPLES. MÁ-FÉ DO BANCO NÃO CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO VERGASTADA NESTE PONTO. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

– O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o REsp. Nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CPC), fixou o entendimento de que “nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame da abusividade em cada caso concreto”. Demonstrada a contratação posterior a 30/04/2008, evidente a ilegalidade da cobrança, cujo valor deve ser devolvido de forma simples.

- A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados na forma simples.

Consoante entendimento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por BV Financeira S. A. - Crédito, Financiamento e Investimento contra sentença proferida pelo MM Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação de consignação em pagamento c/c pedido de revisão e anulação de cláusulas contratuais, promovida por Iraci Maria da Silva, julgou o pedido procedente em parte para determinar a restituição da “tarifa de cadastro, serviços de terceiros e registro de contrato”, bem como determinar a devolução em dobro, além de custas e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação. (fls. 141/149)

Inconformada, a parte promovida interpôs suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum a quo*, argumentando, em síntese, a suspensão da demanda, tendo em vista o julgamento pelo STJ sobre a matéria; a legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de registro e de serviços de terceiros, sob o argumento de que referida verba não é de titularidade do banco financiador e sim repassado ao terceiro que presta o serviço mediante autorização do consumidor.

Adiante, sustenta a boa-fé da instituição financeira, pugnando pela restituição simples, bem como pugna pela reforma no tocante a condenação às verbas sucumbenciais e honorários advocatícios.

Devidamente intimado, a autora não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 186v.

Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso apelatório.
(fls. 191/195)

É o breve relato. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou a demanda sob

exame, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao BV Financeira S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

O processo teve seu trâmite regular sobrevindo a sentença ora guerreada, que, conforme relatado, julgou procedente, em parte, a demanda. Contra essa decisão se insurge o banco apelante.

Primeiramente, vale ressaltar que a alegação do Apelante/Réu de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte recorrida, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

A esse respeito, pois, é sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.¹”

Assim, no tocante à taxa de abertura de crédito (TAC), *in casu* denominada tarifa de cadastro, após séria controvérsia envolvendo o tema, o Superior Tribunal de Justiça, examinando o Resp nº 1.251.331, à luz do regime de recursos repetitivos (543-C, do CP), fixou o seguinte entendimento:

“[...] Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses:

– Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame

1 TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

de abusividade em cada caso concreto;

2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;

3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Neste cenário, são perfeitamente válidas as Tarifas de Emissão de Carnês e Tarifas de Abertura de Crédito contratadas até 30/04/2008, ressalvado o exame da abusividade no caso concreto.

No caso dos autos, contudo, a operação de crédito foi realizada em 20 de agosto de 2010, isto é, em momento posterior a tal marco jurisprudencial fixado pelo STJ, o qual determinou a legalidade apenas das contratações das Tarifas de Emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito anteriores a 30/04/2008.

De outra banda, no que pertine à cobrança de registro de contrato e ressarcimento de serviços de terceiros, há de se ressaltar que se afigura, igualmente, reprovável *in concreto*, tendo em vista, sobretudo, que tal é conexa a serviços essenciais e inerentes à própria atividade do banco apelado.

À luz de tal entendimento, mister asseverar que a instituição financeira, ao realizar operações de crédito, já é remunerada pelos juros contratuais, os quais, além da remuneração do capital emprestado, já absorvem em tese, os custos operacionais com a captação de recursos.

Percebe-se, pois, que o referido encargo tem, por única finalidade, cobrir custos de atividades de interesse exclusivo da instituição financeira, razão pela qual se mostram abusivos seus repasses ao consumidor, onerando ainda mais o contrato avençado.

Nessa linha, colaciono os seguintes julgados:

“REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO. É ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA A CONCESSÃO DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TRATANDO-SE DE SERVIÇOS INERENTES À ATIVIDADE BANCÁRIA, A COBRANÇA IMPORTA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”²

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISIONAL E/0 L3 NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRARRAZÕES RECURSAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DECISÃO FAVORÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. TARIFA DE CADASTRO E INSERÇÃO DO GRAVAME. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DETERMINAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. Sendo a questão meramente de direito é possível o julgamento antecipado da lide, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória. Não havendo óbice no ordenamento jurídico prático quanto ao pleito relativo a revisão contratual, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido deve ser rejeitada. Rejeita-se a preliminar de não conhecimento recursal, quando dispensável a autenticação do instrumento procuratório em virtude da presunção de veracidade dos documentos juntados pelas partes e não impugnados, em momento oportuno. Devidamente constatado terem sido pagos pelo consumidor, valores indevidos, inserção de gravame e tarifa de cadastro, a devolução do quantum em dobro, é medida impositiva, na forma da legislação consumerista.”³

No que se refere à repetição de indébito, é interessante anotar que a corrente majoritária, inclusive adotada atualmente pelo STJ, é aquela que considera o elemento subjetivo da norma (Parágrafo único do art. 42, da Lei Federal nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), entendendo que, em havendo a cobrança indevida por parte do fornecedor, este só deverá devolver o excesso em dobro se ficar demonstrada a má-fé.

Corroborando tal entendimento, destaquem-se as ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL -

2 TJDF - APL 870066120098070001 – Rel. Jair Soares – Publicação: 18/04/2011.

3 TJPB - AC 01220110001109001 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – Julgamento: 31/07/2012.

CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DO MUTUÁRIO. 1. Ocorrência de inovação recursal quanto à tese de violação ao art. 273, do CPC. Ausência de prequestionamento da matéria a atrair o óbice da Súmula 282, do STF, por aplicação analógica. 2. Inviável a verificação da existência de capitalização de juros, pela utilização do Sistema Sacre. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusula contratual nesta esfera recursal extraordinária. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a impossibilidade de compensar os valores pagos a maior pelos mutuários com o saldo devedor do financiamento imobiliário. Precedentes. 4. Repetição do indébito em dobro somente é cabida, quando verificada a cabal existência de má-fé, o que não ocorre na hipótese. Inexistência de indébito a ser repetido em dobro, mantendo-se os honorários fixados pela instância ordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1088945/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 27/11/2012)(GRIFOS PRÓPRIOS).

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA (REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EM DOBRO) - ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO E, POR ISSO, NÃO DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO - PRESSUPOSIÇÃO DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ - NECESSIDADE - COBRANÇA DE ENCARGOS REPUTADOS INDEVIDOS - AFASTAMENTO DA PENALIDADE - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. I - A declaração de ilegalidade da cobrança de encargos insertos nas cláusulas contratuais, ainda que importe a devolução dos respectivos valores, não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. Este entendimento estriba-se no argumento de que a consecução dos termos contratados, a considerar a obrigatoriedade que o contrato encerra, vinculando as partes contratantes, não revela má-fé do fornecedor, ainda, que, posteriormente, reste reconhecida a ilicitude de determinada cláusula contratual; II - In casu, ao

contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, não se constata sequer a ocorrência de distanciamento dos termos contratados pela empresa-construtora, ora recorrente, por aplicar, como índice de correção monetária, a TR (Taxa Referencial), em substituição à UPDF's (Unidade de Financiamento Padrão Diária), extinta em 1.7.1994. III - Inexistindo cláusula contratual que preceituasse o índice substitutivo (como aduzido pelo Tribunal de origem, ressalte-se) e sendo este devido, já que não se afigura escorreito, tampouco razoável, que a prestação remanescesse estática, a adoção da TR, ainda que se revelasse, posteriormente, descabida, incorrente erro grosseiro e, muito menos, má-fé da contratante a supedanear a repetição dobrada; IV - Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1060001/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)(GRIFOS PRÓPRIOS).

À luz de tal entendimento, constata-se a falta de comprovação, in casu, da má-fé do apelado, posto que a simples ilegalidade de determinadas cobranças não são bastantes, por si só, à configuração da má-fé da instituição financeira, a qual não pode ser presumida ou destituída de prova. Nestas linhas, consoante decidiu o juízo a quo, a cobrança indevida ora evidenciada não ostenta uma má-fé clara e reprovável.

Portanto, deve-se modificar a sentença a quo, para que a devolução seja realizada na forma simples.

Por fim, não merece guarida o pedido de reforma no tocante as custas e honorários advocatícios, encontrando-se adequado ao caso em testilha.

Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC, e na Jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, **dou provimento parcial à apelação**, para determinar que a devolução dos valores seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença vergastada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado